



Número: **0603583-22.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **25/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ELEIÇÕES 2022 - JOSELITO CANTO - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSELITO CANTO (REQUERENTE)	RENATA CHABOWSKI DESPLANCHES (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 JOSELITO CANTO DEPUTADO FEDERAL (INTERESSADO)	RENATA CHABOWSKI DESPLANCHES (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
Documentos	
Id.	Data da Assinatura

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43585472	10/05/2023 18:46	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.946

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603583-22.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

INTERESSADO: ELEICAO 2022 JOSELITO CANTO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: RENATA CHABOWSKI DESPLANCHES - OAB/PR111658

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

REQUERENTE: JOSELITO CANTO

ADVOGADO: RENATA CHABOWSKI DESPLANCHES - OAB/PR111658

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E PARCIAL RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FICALIZAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVA. OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO QUE CORRESPONDE A 0,12% DAS RECEITAS FINANCEIRAS AUFERIDAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESSALVA. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM A COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. RECOLHIMENTO DO MONTANTE AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A 1,14% DAS RECEITAS AUFERIDAS DO FEFC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Trata-se de prestação de contas de candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2022.

2. As divergências entre as prestações de contas parcial e parcial retificadora, com a apresentação de justificativa, atraem a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando não impossibilitam a fiscalização e ausente qualquer indício de má-fé do prestador.

3. O pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha impede a aferição da origem do valor utilizado, o que, consequentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

4. A movimentação financeira realizada com recursos de origem não identificada corresponde a aproximadamente 0,12% do total das receitas financeiras auferidas pelo prestador, autorizando a aposição de ressalva ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. A despesa eleitoral efetuada com a locação de veículos automotores exige a comprovação da propriedade do bem. Precedentes deste Tribunal.

6. O prestador apresentou declarações dos proprietários dos veículos, as quais atestam que os locadores detêm a posse dos automóveis, restando, assim, demonstrada a irregularidade das despesas efetuadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devendo ser recolhido o montante de R\$ 8.000,00 ao Tesouro Nacional. Irregularidade que corresponde 1,14% das receitas auferidas do FEF, autorizando a aposição de ressalva ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08/05/2023

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, relativa às eleições gerais de 2022, apresentada por JOCELITO CANTO, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

As prestações de contas parciais e finais foram apresentadas tempestivamente em 13/9/2022 e em 31/10/2022, respectivamente. (ID 43143528 e ID 43262942)

Publicado o edital de apresentação de contas finais, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação à presente prestação de contas. (ID 43397141 e ID 43408824).

No parecer de diligências, emitido pela Seção de Contas Eleitorais e pela Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, registrou-se a necessidade de apresentação de esclarecimentos pelo prestador acerca das impropriedades apontadas, com a juntada de documentos, caso necessária, e, na hipótese de alteração ou correção dos lançamentos previamente efetuados, a apresentação da prestação de contas final retificadora. (ID 43498136)

Intimado do relatório de diligências, o candidato apresentou suas contas finais retificadas e juntou documentos. (ID 43504216)

No parecer conclusivo (ID 43519024), o Setor Técnico deste Tribunal manifestou-se pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a emissão do parecer conclusivo, o prestador apresentou esclarecimentos e pugnou pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas. (ID 43526872)

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento do montante de R\$ 883,72 ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 21, § 3º, e artigo 32, § 1º, inciso VI, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 43544225)

É o relatório.

VOTO

a. Da Importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever da agremiação partidária para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social– e a

veracidade – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Demais disso, os partidos políticos brasileiros, em boa parte, são financiados por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das suas contas, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do prestador.

b. Da Análise das Contas

Como o presente feito se refere à prestação de contas de candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições gerais de 2.022, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.096/1995 (Lei das Eleições) e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

b.1) Divergências entre a Prestação de Contas Parcial e Prestação de Contas Parcial Retificadora

No parecer conclusivo, apontaram-se divergências quanto aos valores das despesas contratadas apresentados na prestação de contas parcial e parcial retificadora.

A propósito do registro da movimentação financeira na prestação de contas parcial, o artigo 47, §§ 4º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

[...]

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

[...]

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 11/05/2023 12:56:48

Número do documento: 23051018465289500000042548339

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051018465289500000042548339>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 10/05/2023 18:46:55

Como se vê, os partidos políticos, as candidatas e os candidatos devem apresentar na prestação de contas parcial o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até 8 de setembro do mesmo ano, sendo considerada infração grave a entrega que não corresponda à efetiva movimentação de recursos, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral alterou seu entendimento quanto à gravidade da entrega da prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos, sendo que, até as Eleições de 2018, considerava essa falha como meramente formal, mas, a partir das Eleições 2020, passou a tratar a questão com maior rigor. Veja-se:

[...]

2. Depreende-se do art. 50 da Res.-TSE 23.553 que o atraso na entrega do relatório financeiro e da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não ensejam, necessariamente, a desaprovação das contas, mas cabe a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

3. No julgamento do AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020 (entre outras prestações de contas de eleição geral oriundas do Tribunal Regional Eleitoral catarinense), esta Corte Superior decidiu manter a orientação jurisprudencial de pleitos pretéritos para as Eleições de 2018, em observância à confiança e à segurança jurídica.

4. Assentou-se que "o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, por quanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas". Tal entendimento vem sendo reiteradamente aplicado por esta Corte, conforme os seguintes processos, julgados em 20.2.2020: AgR-AI 0601417-34, rel. Min. Luís Roberto Barroso; ED-AgR-AI 0601340-25, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; AgR-AI 0601881-58, rel. Min. Edson Fachin. 5. No citado AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020 e feitos correlatos julgados na mesma ocasião, o Ministro Edson Fachin ponderou, em votos-vista proferidos, que é imprescindível analisar se o atraso no envio das demonstrações parciais de contabilidade de campanha, ou em relatórios financeiros, não afeta a transparência das contas, haja vista ser o eleitor o destinatário principal das informações trazidas nas prestações de contas.

6. Nessa linha, a convergência dos votos também se orientou, com sinalização a pleitos futuros, no sentido de que o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final, mas serão ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais. [...]

(AgR no REspE nº 060138748/PB, Relator: Ministro Sergio Silveira Banhos, DJE: 22/06/2020)

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que o prestador declarou na prestação de contas parcial a contratação de despesas no valor de R\$ 417.236,91. (ID 43143528)

Na prestação de contas parcial retificadora, apresentada após o pleito eleitoral, o candidato declarou que contratou despesas no valor de R\$ 735.500,00. (ID 43255432)

Quanto à irregularidade apontada no parecer conclusivo, o prestador aduziu que *as variações nas informações constantes na prestação de contas parcial e final se deram unicamente porque, configurando despesas não apontadas na parcial, foram estas objeto de retificadora - na própria prestação de contas parcial -, a fim de melhor permitir a análise pela Justiça Eleitoral. Assim, a transparência das movimentações financeiras da campanha em nenhum momento foi comprometida, uma vez que cada situação identificada foi imediatamente registrada no sistema SPCE, demonstrando a completa boa fé do prestador. (...) Não há, pois, como se determinar qualquer sanção mais grave que a simples aposição de ressalvas em virtude da apresentação de contas parciais retificadoras que, justamente visando à melhor identificação das arrecadações e dos gastos de campanha, tenha apresentado informações divergentes para com a primeira prestação de contas parcial. Isso, sobretudo quando se identifica, como no caso em tela, que a derradeira prestação de contas parcial retificadora se deu na exata linha e nos mesmos termos da prestação de contas final de campanha.* (ID 43526872)

Observe-se que o prestador apresentou justificativa quanto à impropriedade apontada, bem como não se vislumbrou indício de má-fé em suas informações.

Outrossim, denota-se que as despesas contratadas informadas no extrato da prestação de contas parcial retificadora constam da prestação de contas final retificadora, não se verificando, portanto, prejuízo à atividade fiscalizatória e à confiabilidade das contas, atraindo, assim, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, veja-se o entendimento deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE RECEITA NA PARCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE PARCIAL E PARCIAL RETIFICADORA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A identificação de notas fiscais válidas e vigentes não declaradas configura omissão de despesas, que não podem ser superadas pela mera alegação de desconhecimento, competindo ao prestador de contas comprovar seu cancelamento e apresentar esclarecimentos prestados pelo fornecedor. Precedente do TSE.
2. A omissão de despesas e o não cancelamento das notas fiscais induz o entendimento de que o pagamento foi realizado com recursos que não transitaram pela conta bancária oficial de campanha, caracterizando-os como receitas de origem não identificada e impondo o recolhimento de valor equivalente ao Tesouro Nacional.
3. A retificação do relatório parcial após o prazo legal demanda a apresentação de justificativa que seja aceita pela Justiça Eleitoral, tal como previsto no § 8º do artigo 47 da resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Esta Corte firmou entendimento, válido para as eleições 2022, que se passa a adotar, segundo o qual, havendo justificativa, a retificação da parcial após as eleições pode ser aceita. Precedente.
5. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Desse modo, consideradas as circunstâncias específicas do presente caso – ausência de má-fé, apresentação de justificativa, retificação da parcial e ausência de prejuízo à atividade fiscalizatória, tem-se que a presente impropriedade deve ser considerada como ressalva no julgamento das contas do prestador.

b.2) Da Omissão de Despesas Eleitorais

No parecer conclusivo, apontaram-se divergências entre as informações prestadas pelo candidato e as constantes da base de dados da Justiça Eleitoral quanto aos valores das despesas eleitorais efetuadas com serviços de impulsionamento. Veja-se:

Informações constantes na prestação de contas:

Data	Fornecedor	Valor (R\$)	Fonte Recurso
17/08/2022	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA	1.000,00	OR
19/08/2022	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA	9.000,00	OR
30/08/2022	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA	5.000,00	OR
31/08/2022	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA	10.000,00	FEFC
07/09/2022	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA	10.000,00	FEFC
17/09/2022	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA	10.000,00	FEFC
23/09/2022	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA	10.000,00	FEFC
28/09/2022	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA	5.000,00	FEFC
	TOTAL	60.000,00	

Informações constantes na base de dados da Justiça Eleitoral:

Data	Fornecedor	Valor (R\$)	Nota Fiscal
02/09/2022	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA	14.419,49	49063334 – id 43302860
02/10/2022	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA	46.464,23	50641259 – id 43302860
	TOTAL	60.883,72	

Quanto à inconsistência apontada, o prestador aduziu *que foi devidamente comprovado o gasto*

eleitoral no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) junto ao Facebook e que o montante de R\$ 883,72 citado no parecer se refere à utilização do serviço em momento anterior à campanha pela pessoa física - e não candidato -, durante o período de 01/08/2022 a 15/08/2022. (ID 43526872)

Nada obstante a manifestação do prestador, não há a comprovação de que a despesa no valor R\$ 883,72 foi efetuada em momento anterior ao do período eleitoral, bem como não há o esclarecimento acerca dos recursos utilizados para o pagamento do referido gasto.

O pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, impede a aferição da origem dos recursos utilizados, o que, consequentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada (RONI), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, § 1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.[\[1\]](#)

Por fim, importa ressaltar que a movimentação financeira realizada com recursos de origem não identificada corresponde a aproximadamente 0,12% do total das receitas financeiras auferidas pelo prestador (R\$ 735.500,00 – ID 43504441), autorizando a aposição de ressalva ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

b.3) Das Irregularidades nas Despesas Pagas com Recursos Provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

No parecer conclusivo, apontou-se que houve o aditamento do contrato de locação dos veículos constantes da tabela a seguir, sem qualquer referência ao motivo do aumento do valor de locação inicialmente pactuado.

Data	CPF	Fornecedor	Documento – id PJE	Valor pago (R\$)
16/08/2022	04064664914	BRUNA FRANCIELE FURQUIM DE OLIVEIRA	Outro – id 43302849	1.000,00
16/08/2022	80645313904	DONIVALTE FELIPE SANTANNA	Outro – id 43302518	3.000,00
16/08/2022	00664695973	IZABEL CRISTINA RIBAS	Outro – id 43302596	1.992,66
16/08/2022	29914248934	JOAO EDGAR AMANCIO FERREIRA	Outro – id 43302552	1.000,00
16/08/2022	40787613991	JUAREZ ROQUE BOTTEGA	Outro – id 43302842	3.000,00
16/08/2022	00752261975	LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	Outro – id 43302598	3.000,00
16/08/2022	08632005910	NATALYE BUENO ROCHA	Outro – id 43302709	1.000,00
16/08/2022	70494878991	REINALDO REINASE MENDES DOS SANTOS	Outro - 43302613	2.500,00
			TOTAL	16.492,66

Quanto ao referido apontamento, o prestador asseverou *que como em dado momento da campanha verificou-se a necessidade de ampliar a circulação dos veículos para o território do estado do Paraná e Região, fez-se necessário um reajuste do valor inicialmente pactuado, o que se deu através do aditamento dos contratos. (ID 43526872)*

Como a justificativa apresentada não consta dos termos aditivos contratuais, a aposição de ressalva é medida que se impõe.

Constou, ainda, do parecer conclusivo o apontamento de que as locações dos veículos a seguir listados, pagas com recursos provenientes do FEFC, foram realizadas por pessoas diversas daquelas que constam dos seus registros de propriedade.

Data	CPF	Locador	Proprietário veiculo	Documento – id PJE	Valor pago (R\$)
16/08/2022	04818284947	ALINE FRANCIELE FONSECA GOMES DA SILVA	Rosângela Custodio de Souza	Outro – id 43302610	500,00
16/08/2022	05531334974	ANDREA DO NASCIMENTO ROCHA PABIS	Valdenir Kuller Pabis	Outro – id 43302797	500,00
16/08/2022	03120248940	ARIANE FLORES AIRES	Elvino Panatto	Outro – id 43302568	1.500,00
16/08/2022	10472429906	IZABELLY CHRYSTINE DE ARAUJO DOMINGUES	Paulo Joel de Castro Domingues	Outro – id 43302553	500,00
16/08/2022	06223978936	KAUANA MENDES SOUZA	Agnaldo Rodrigues de Souza	Outro – id 43302808	500,00

16/08/2022	08407804940	MURIELY MENDES KZEVY	Maria Goret Duard Kzevy	Outro – id 43302549	500,00
16/08/2022	64734986991	NILCEIA RODRIGUES MEZZOMO	Ivanir Ernesto Mezzomo	Outro – id 43302572	500,00
16/08/2022	70494878991	REINALDO REINASE MENDES DOS SANTOS	Jessica Canha da Luz Braz	Outro – id 43302613	2.500,00
16/08/2022	92667872991	ROSICLEIA DE FATIMA BARANOSKI	Jorge Luiz Ramos	Outro – id 43302739	500,00
16/08/2022	10264461983	TIAGO DELINSK DE OLIVEIRA	Dirlene Delinski	Outro – id 43302759	500,00
				TOTAL	8.000,00

Sobre o tema, o artigo 21, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

[...]

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

Como se pode notar, se a norma prevê a necessidade de se comprovar a titularidade do bem cedido de forma gratuita, do mesmo modo deve ser comprovada a propriedade do bem nos casos de locação.

Nesse sentido, veja-se o entendimento deste Regional:



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 11/05/2023 12:56:48

Número do documento: 23051018465289500000042548339

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051018465289500000042548339>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 10/05/2023 18:46:55

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. OMISSÃO DE DESPESAS. NECESSIDADE DE TRÂNSITO DE RECURSOS PELA CONTA BANCÁRIA. RECURSO CARACTERIZADO COMO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. MILITÂNCIA. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO E DO SERVIÇO PRESTADO. AUSENTE COMPROVAÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NOTAS FISCAIS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO E DO FORNECEDOR. AUSENTE COMPROVAÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DO BEM NÃO COMPROVADA. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE IMPOSSIBILITA A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

[...]

9. A regularidade do gasto com locação onerosa de bens, tal qual a doação ou cessão temporária, depende de comprovação inequívoca da propriedade do bem locado, doado ou cedido, ressalvados os casos de contratação com pessoa jurídica cujo objeto social seja a locação. Precedentes desta Corte e do TSE.

10. Em que pese a juntada do termo de locação, não foi devidamente comprovada a propriedade do veículo supostamente cedido onerosamente para a campanha eleitoral. Irregularidade que enseja a devolução de recursos para o Tesouro Nacional.

(Acórdão nº 61752, Relatora: Des. Claudia Cristina Cristofani, publicado em Sessão em 16/12/2022)

O prestador apresentou declarações dos proprietários dos referidos veículos, nas quais atestam que os locadores detêm a posse dos automóveis, mas não a propriedade (ID 43504332 – página 5, ID 43504399 – página 5, ID 43504321 – página 5, ID 43504346 – página 5, ID 43504295 – página 8, ID 43504313 – página 2, ID 43504385 – página 7, ID 43504284 – página 3, ID 43504268 – página 3 e ID 43504363 – página 5).

Assim, resta demonstrada a irregularidade das despesas efetuadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devendo ser recolhido o montante de R\$ 8.000,00 ao Tesouro Nacional, conforme determina o artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.[2]

Por fim, importa ressaltar que a utilização indevida dos recursos provenientes do FEFC corresponde a aproximadamente 1,14% do total das referidas receitas públicas auferidas pelo prestador (R\$ 700.000,00 – ID 43504441), autorizando a aposição de ressalva ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, em face da completa ausência de má-fé do prestador, das justificativas apresentadas e do não prejuízo à fiscalização contábil por parte desta Justiça Eleitoral, há se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas com a aposição de ressalva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por **APROVAR COM RESSALVAS** as contas apresentadas por Jocelito Canto, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições gerais de 2022, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como por determinar o recolhimento do

montante de R\$ 8.883,72 (R\$ 883,72 + R\$ 8.000,00) ao Tesouro Nacional, com fundamento no artigo 32, § 1º, inciso VI, e no artigo 79, §§ 1º e 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RODRIGO AMARAL

Relator

[\[1\]](#) Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). § 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada: [...] VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

[\[2\]](#) Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0603583-22.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - INTERESSADO: ELEICAO 2022 JOSELITO CANTO DEPUTADO FEDERAL - Advogados do INTERESSADO: RENATA CHABOWSKI DESPLANCHES - PR111658, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109-A, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541-A, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A - REQUERENTE: JOSELITO CANTO Advogados do REQUERENTE: RENATA CHABOWSKI DESPLANCHES - PR111658, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109-A, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541-A, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e Julio Jacob Junior. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 08.05.2023.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 11/05/2023 12:56:48

Número do documento: 23051018465289500000042548339

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051018465289500000042548339>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 10/05/2023 18:46:55

Num. 43585472 - Pág. 12